

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 44/97/M****法令 第44/97/M號****de 27 de Outubro****十月二十七日**

Importa actualizar o Regulamento do Serviço Radioelétrico das Embarcações, de forma a adequar o seu regime ao disposto nas convenções internacionais que regem o sistema de radiocomunicações dos navios, em especial no que respeita à segurança da navegação e da vida humana no mar.

Torna-se ainda conveniente harmonizar os procedimentos de licenciamento e fiscalização das comunicações marítimas, atentas as atribuições neste âmbito da Capitania dos Portos de Macau, bem como da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações quanto à gestão e fiscalização do espectro radioelétrico.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma tem por objecto regular as radiocomunicações marítimas em Macau, ou em embarcação sujeita às suas leis, no que respeita à montagem e operação de instalações e equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 2.º**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma aplica-se a todas as embarcações registadas em Macau, com excepção das embarcações da Capitania dos Portos de Macau, adiante designada por CPM, e da Polícia Marítima e Fiscal, adiante designada por PMF.

2. Às embarcações registadas em Macau abrangidas pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar são subsidiariamente aplicáveis as normas do presente diploma, sem prejuízo de as redes e os equipamentos de radiocomunicações carecerem, respectivamente, de autorização de radiocomunicações e licença de estação.

Artigo 3.º**(Conceitos)**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Armador — organismo oficial possuidor de embarcações, proprietário ou entidade exploradora de embarcações;

鑑於有必要調整《船舶無線電業務規章》，以使其符合規範船舶無線電通訊制度之國際公約之規定，尤其是使其符合有關航行安全及海上人命安全之國際公約之規定。

亦鑑於澳門港務局在海上通訊方面之發出准照及監察職責，以及郵電司在無線電波譜之管理及監察方面之職責，尚有必要協調海上通訊准照發出及監察之程序。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條****(標的)**

本法規之標的為規範在澳門或受澳門法律約束船舶上之海上無線電通訊設施及設備之安裝及操作。

第二條**(適用範圍)**

一、本法規適用於在澳門登記之所有船舶，但澳門港務局及水警稽查隊之船舶不在此限。

二、本法規之規定補充適用於受《國際海上人命救助公約》約束而在澳門登記之船舶，但不影響無線電通訊網絡須備有無線電通訊許可，以及無線電通訊設備須備有無線電通訊台准照等規定之適用。

第三條**(定義)**

一、為本法規之效力，下列詞語之定義為：

a) 船舶經營人 — 擁有船舶之官方機構、船舶所有人或經營船舶之實體；

b) Autoridade de Telecomunicações — entidade pública a quem incumbe o exercício da tutela sobre o sector das radio-comunicações;

c) Autorização de radiocomunicações — acto administrativo, consubstanciado em título apropriado, que autoriza a montagem e a operação de uma instalação de radiocomunicações, actualmente designado por «autorização governamental»;

d) Auxiliar de navegação — equipamento eléctrico, electrónico ou radioeléctrico utilizado a bordo para auxílio à navegação, não incluindo os sondadores por eco para apoio à faina da pesca, nem os equipamentos que para esse fim são utilizados nas embarcações de recreio, com excepção do radar;

e) Convenção — Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

f) Embarcação de passageiros — embarcação autorizada a transportar mais de doze passageiros, como definidos na Convenção;

g) Embarcação de carga — embarcação destinada principalmente ao transporte de mercadorias, podendo transportar até ao máximo de doze passageiros, como definidos na Convenção;

h) Embarcação de pesca — embarcação usada para a captura de pescado e outros recursos vivos do mar;

i) Embarcação de recreio — embarcação destinada exclusivamente a actividades de desporto náutico ou de pesca desportiva;

j) Embarcação salva-vidas — embarcação existente a bordo, destinada a salvar vidas em situações de mau tempo ou em quaisquer outras em que exista o perigo de o navio afundar;

l) Embarcação auxiliar — embarcação não abrangida nos conceitos anteriores, designadamente draga, rebocador, salvadego e embarcação de serviço meteorológico;

m) Potência de um transmissor — máxima potência do transmissor transferível para a antena;

n) Regulamento das Radiocomunicações — Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT);

o) Tonelada — tonelada de arqueação bruta.

2. São ainda subsidiariamente aplicáveis os conceitos usados na legislação reguladora das telecomunicações, nos instrumentos jurídicos internacionais da UIT e na Convenção.

CAPÍTULO II

Instalações de radiocomunicações

Artigo 4.º

(Instalações radiotelegráficas)

1. São dotadas de instalação radiotelegráfica:

a) As embarcações de passageiros de qualquer tonelagem registadas no longo curso;

b) 電訊當局 — 負責監督無線電通訊之公共實體;

c) 無線電通訊許可 — 透過專有之證明許可安裝及操作一個無線電通訊設施之行政行為, 即現時之「政府許可」;

d) 航行輔助設施 — 在船上用於輔助航行之電力、電子或無線電設備, 但不包括雷達以外之輔助捕魚之聲納探測儀及為輔助捕魚而用於遊船上之設備;

e) 《公約》 — 《國際海上人命救助公約》;

f) 客船 — 獲准運載十二名以上乘客 (正如《公約》規定) 之船舶;

g) 貨船 — 主要用於運載貨物且最多得運載十二名乘客 (正如《公約》規定) 之船舶;

h) 漁船 — 用於捕魚及捕撈其他海產之船舶;

i) 遊船 — 專用於海上運動或垂釣運動之船舶;

j) 救生艇 — 置於船上以備在惡劣天氣或其他可能有沉船危險之情況下用於救生之船舶;

l) 輔助船 — 上述各定義以外之船舶, 尤其是挖泥船、拖船、救難船以及氣象船;

m) 發信機之功率 — 發信機可傳送至天線之最大功率;

n) 《無線電通訊規章》 — 附於《國際電信聯盟公約》(UIT) 之《無線電通訊規章》;

o) 噸 — 總噸。

二、在規範無線電通訊之法例、《國際電信聯盟公約》之國際法律文件及《公約》內所使用之定義亦補充適用於本法規。

第二章

無線電通訊設施

第四條

(無線電報設施)

一、下列船舶應安裝無線電報設施:

a) 登記作遠洋航行之任何噸位之客船;

b) As embarcações de carga registadas no longo curso, de pesca do largo, de recreio para navegação oceânica ou auxiliares do alto de 1 600 ou mais toneladas;

c) As embarcações auxiliares do alto de 300 ou mais toneladas, se por razões de segurança tal for determinado pela CPM.

2. As instalações radiotelegráficas consistem, no mínimo, nos seguintes equipamentos:

a) Transmissor principal de onda média;

b) Transmissor de reserva de onda média ou transmissor de emergência, dispensável nas embarcações de tonelagem inferior a 1 600 toneladas;

c) Receptor principal;

d) Receptor de reserva, dispensável se o receptor de auto-alar-me satisfizer como receptor de reserva;

e) Antena principal;

f) Antena de reserva, dispensável se não for viável estar permanentemente montada;

g) Antena sobressalente, dispensável se existir antena de reserva;

h) Antena de ensaio;

i) Auto-alar-me, caso não tiverem sido matriculados, pelo menos, três operadores qualificados;

j) Dispositivo de manipulação automática do sinal de alarme;

l) Fonte de energia principal;

m) Fonte de energia de emergência, dispensável nas embarcações de tonelagem inferior a 1 600 toneladas.

Artigo 5.º

(Instalações radiotelefónicas)

1. São dotadas de instalação radiotelefónica:

a) As embarcações de passageiros de qualquer tonelagem, não dotadas de instalação radiotelegráfica, registadas na navegação costeira;

b) As embarcações de 25 ou mais toneladas, não dotadas de estações radiotelegráficas, registadas no longo curso, navegação costeira, pesca do largo ou costeira ou auxiliares do alto ou costeiros;

c) As embarcações que exerçam a sua actividade nas áreas de jurisdição marítima, se por razões de segurança tal for determinado pela CPM.

2. As instalações radiotelefónicas consistem, no mínimo, nos seguintes equipamentos:

a) Transmissor do radiotelefone;

b) Receptor do radiotelefone;

c) Antena principal;

b) 一千六百噸或以上之登記作遠洋航行之貨船、遠洋漁船、遠洋遊船或遠洋輔助船;

c) 三百噸或以上之遠洋輔助船，但僅以澳門港務局因安全理由而規定須設有之情況為限。

二、無線電報設施至少應由以下設備組成：

a) 中波主用發信機；

b) 備用中波發信機或應急發信機，但一千六百噸以下之船舶除外；

c) 主用收信機；

d) 備用收信機，但自動報警收信機可用作備用收信機者除外；

e) 主用天線；

f) 備用天線，但不可長期設置者得予以免除；

g) 後備天線，但已有備用天線者除外；

h) 試驗天線；

i) 自動報警器，但僅以少於三名經註冊之合資格操作人員之情況為限；

j) 無線電報報警信號自動拍發器；

l) 主要能源；

m) 應急能源，但一千六百噸以下之船舶除外。

第五條

(無線電話設施)

一、下列船舶應安裝無線電話設施：

a) 登記作沿海航行而未配備無線電報設施之任何噸位之客船；

b) 未配備無線電報台之二十五噸或以上且登記作遠洋或沿海航行之船舶、遠洋或沿海漁船，又或遠洋或沿海輔助船；

c) 在澳門海事管轄範圍內從事活動之船舶，但僅以澳門港務局因安全理由而規定須設有之情況為限。

二、無線電話設施至少應由以下設備組成：

a) 無線電話發信機；

b) 無線電話收信機；

c) 主用天線；

- d) Antena de reserva, dispensável se não for viável estar permanentemente montada;
- e) Antena sobressalente, dispensável se existir antena de reserva;
- f) Fonte de energia independente.

Artigo 6.º

(Instalações radiogoniométricas)

1. São dotadas de instalação radiogoniométrica:
 - a) As embarcações de passageiros de qualquer tonelagem registadas no longo curso;
 - b) As embarcações de carga de longo curso e de pesca do largo de 1 600 ou mais toneladas;
 - c) As embarcações auxiliares do alto de 300 ou mais toneladas, se por razões de segurança tal for determinado pela CPM.
2. As instalações radiogoniométricas consistem, no mínimo, numa antena principal e num receptor.

Artigo 7.º

(Instalações radiotelegráficas de embarcações salva-vidas)

1. São dotadas de instalação radiotelegráfica de embarcações salva-vidas:
 - a) As embarcações de passageiros de qualquer tonelagem registadas no longo curso e navegação costeira;
 - b) As embarcações de carga de 300 ou mais toneladas registadas no longo curso e navegação costeira, bem como as de pesca do largo ou costeira.
2. As instalações radiotelegráficas de embarcações salva-vidas consistem, no mínimo, numa antena e num emissor.

Artigo 8.º

(Instalações e equipamentos facultativos)

1. Sem prejuízo das instalações e dos equipamentos com que devem ser obrigatoriamente dotadas nos termos dos artigos anteriores, podem ser facultativamente montados nas embarcações, qualquer instalação e equipamento de radiocomunicações ou auxiliar de navegação.
2. As redes respeitantes às instalações e os equipamentos de radiocomunicações referidos no número anterior carecem, respectivamente, de autorização de radiocomunicações e de licença de estação.

Artigo 9.º

(Instalações e equipamentos adicionais)

1. A CPM pode determinar a montagem e operação a bordo de outras instalações e equipamentos não previstos nos artigos anteriores quando, por razões de segurança ou de facilitação do movimento portuário, o considere necessário ou conveniente.

- d) 備用天線，但不可長期設置者得予以免除；
- e) 後備天線，但已有備用天線者除外；
- f) 獨立能源。

第六條

(無線電測向儀設施)

一、下列船舶應安裝無線電測向儀設施：

- a) 登記作遠洋航行之任何噸位之客船；
- b) 一千六百噸或以上之遠洋貨船及遠洋漁船；
- c) 三百噸或以上之遠洋輔助船，但僅以澳門港務局因安全理由而規定須設有之情況為限。

二、無線電測向儀設施至少應由一主用天線及一收信機組成。

第七條

(救生艇之無線電報設施)

一、下列船舶應在救生艇上安裝無線電報設施：

- a) 登記作遠洋及沿海航行之任何噸位之客船；
- b) 登記作遠洋及沿海航行之三百噸或以上之貨船，以及遠洋或沿海漁船。

二、救生艇上之無線電報設施至少應由一天線及一發信機組成。

第八條

(任意設施及設備)

一、在不影響上數條規定必須安裝之設施及設備下，得任意在船上安裝無線電通訊或輔助航行之設施或設備。

二、上款所指之無線電通訊設施及設備之有關網絡，須分別備有無線電通訊許可及通訊台准照。

第九條

(附加設施及設備)

一、澳門港務局得因安全或便於進出港口之理由，在認為有必要或適宜時，規定在船上安裝及操作上數條未有規定之其他設施及設備。

2. A CPM pode igualmente determinar que sejam instalados, temporária ou permanentemente, nas embarcações não registadas no Território com actividades nas respectivas áreas de jurisdição marítima, os auxiliares de navegação considerados necessários.

Artigo 10.º

(Dispensa)

Mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado, pode ser dispensada pela CPM, a título excepcional, a montagem de algumas das instalações e equipamentos referidos no presente Capítulo.

CAPÍTULO III

Montagem e manutenção das instalações e equipamentos de radiocomunicações

SECÇÃO I

Montagem

Artigo 11.º

(Condições gerais de montagem)

1. A montagem das instalações e equipamentos de radiocomunicações nas embarcações deve satisfazer as condições e especificações técnicas constantes da autorização de radiocomunicações ou determinadas pela CPM e pela Autoridade de Telecomunicações, observadas as disposições aplicáveis da Convenção e do Regulamento das Radiocomunicações.

2. Quando as estações de radiocomunicações puderem ser classificadas como equipamentos terminais, com ligação a instalação de telecomunicações de utilização pública, a sua montagem e operação obedece ainda ao regime aplicável àquele tipo de equipamentos.

Artigo 12.º

(Substituição, desmontagem ou modificação)

A Autoridade de Telecomunicações ou a CPM podem determinar, a expensas do armador, a substituição, desmontagem ou modificação de quaisquer instalações ou equipamentos de radiocomunicações existentes a bordo das embarcações, quando não satisfaçam as condições e especificações técnicas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.º

(Local de instalação a bordo)

Os equipamentos emissores ou receptores devem ser instalados nas embarcações o mais próximo possível da ponte de comando e satisfazer os requisitos determinados na Convenção.

Artigo 14.º

(Medidas de protecção contra interferências)

A fim de se evitarem interferências provenientes de ruídos de origem mecânica ou eléctrica, os circuitos eléctricos devem ser

二、澳門港務局亦得規定在非於本地區登記但在本地區海事管轄範圍內從事活動之船舶上，臨時或長期安裝必要之航行輔助設備。

第十條

(免除)

應利害關係人之合理申請，澳門港務局得例外免除安裝本章所指之某些設施及設備。

第三章

無線電通訊設施及設備之安裝及保養

第一節

安裝

第十一條

(安裝之一般條件)

一、無線電通訊設施及設備在船上之安裝應符合無線電通訊許可所載或澳門港務局及電訊當局所定之技術條件及規格，並遵守《公約》及《無線電通訊規章》內適用之規定。

二、如無線電通訊台屬終端設備且與公用電訊設施相連時，其安裝及操作尚應遵守適用於該類設備之制度。

第十二條

(更換、拆卸或更改)

如船上之無線電通訊設施或設備不符合上條所定之技術條件及規格，電訊當局或澳門港務局得命令由船舶經營人出資將之更換、拆卸或更改。

第十三條

(船上之設置地點)

發信或收信設備應儘量設在靠近船橋之地方，並應符合《公約》之要件。

第十四條

(避免干擾之保護措施)

為避免受到來自機器或電力噪音之干擾，電路應適當包裹，發電機、馬達或其他電力裝置應適當過濾，另外，

devidamente blindados, os geradores, motores e outra aparelhagem eléctrica devem ser convenientemente filtrados e os grupos conversores ou geradores destinados ao funcionamento da aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar de navegação instalados exteriormente à estação ou, quando localizados no seu interior, devem ser providos dos meios que garantam uma protecção eficaz contra ruídos.

Artigo 15.º

(Local de alojamento dos operadores)

Os alojamentos dos operadores qualificados devem estar situados o mais próximo possível da estação, de preferência em local com comunicação directa com ela.

Artigo 16.º

(Rede eléctrica)

1. A tensão da rede eléctrica de bordo que alimenta a aparelhagem eléctrica e radioeléctrica de comunicações e auxiliar de navegação deve ser mantida dentro dos limites de variação ± 10 por cento do seu valor nominal, devendo, caso se torne necessário, existir para esse fim um regulador automático de tensão.

2. Deve existir nas estações um voltímetro fixo que indique, em qualquer momento, a tensão da rede eléctrica de bordo, o qual pode fazer parte de qualquer dos equipamentos de radiocomunicações.

3. A ligação do quadro eléctrico da distribuição principal da rede eléctrica de bordo aos equipamentos de radiocomunicações deve ser directa, não sendo admitida qualquer derivação para alimentar outros circuitos.

Artigo 17.º

(Meio de iluminação portátil)

Deve sempre haver na estação e pronto a funcionar um meio de iluminação portátil independente das fontes de energia eléctrica principal e de emergência.

Artigo 18.º

(Extintor de incêndios)

Independentemente da instalação de extinção automática de incêndio que os equipamentos de radiocomunicações possam ter, deve existir próximo destes, em condições de funcionamento eficaz, um extintor de incêndios portátil de tipo adequado.

Artigo 19.º

(Carga de baterias)

1. Em viagem, as baterias de acumuladores devem ser mantidas sempre carregadas, devendo, para tal, existir um circuito fixo próprio.

2. Nos diários de registos das radiocomunicações devem ser mencionados os elementos referidos na Convenção.

用於使電力裝置及無線電通訊裝置運作之變壓器或發電機組以及航行輔助設備，應設於無線電台外；如設在無線電台內，應配備有效阻隔噪音之裝置。

第十五條

(操作人員之住宿地點)

合資格操作人員之住宿地點應儘可能安排在靠近通訊台之地方，最好安排在能直接通往通訊台之地方。

第十六條

(電力網)

一、供應船上電力裝置、無線電通訊裝置及航行輔助設備之電力網之電壓應維持在其額定值上下百分之十之範圍內，且在有需要時，應為此安裝一電壓自動調節器。

二、通訊台內應設一固定電壓錶，在任何時候顯示船上電力網之電壓；該電壓錶可為任一無線電通訊設備之組成部分。

三、船上電力網之主分配電路板應與無線電通訊設備直接相連，不得有向其他電路供電之分支。

第十七條

(手提式照明工具)

通訊台內應常備可運作而獨立於主電源及應急電源之手提式照明工具。

第十八條

(滅火器)

無線電通訊設備不論是否具備自動滅火設施，尚應在其附近設置種類適當並可有效運作之手提式滅火器。

第十九條

(電池蓄電量)

一、在航行中蓄電池應經常完全充電，為此應有一專門之固定電路。

二、無線電紀錄日誌應列明《公約》所指之資料。

Artigo 20.º

(Baterias e caixas)

1. As baterias destinadas à alimentação de equipamentos de radiocomunicações, qualquer que seja o seu tipo, devem ser colocadas, tanto quanto possível, na parte mais elevada da embarcação e em caixas forradas de chumbo, até, pelo menos, à superfície superior dos elementos da bateria.

2. As caixas devem ser unicamente providas de abertura na parte superior e possuir um tubo destinado à ventilação.

3. Sempre que nas embarcações exista um compartimento exclusivamente reservado a baterias, nele não deve ser instalada qualquer aparelhagem eléctrica de manobra e seccionamento, quer independente, quer em quadro eléctrico.

Artigo 21.º

(Instalação das antenas)

As antenas devem ser instaladas de modo que, sempre que possível, não seja preciso arriá-las por motivos de operações de carga e descarga, devendo ser proporcionadas de modo a que se obtenham os melhores rendimentos para os aparelhos a elas ligados.

Artigo 22.º

(Relógio)

Junto aos equipamentos emissores ou receptores radiotelegráficos e radiotelefónicos deve estar afixado um relógio com os períodos de silêncio do respectivo serviço marcados a vermelho.

SECÇÃO II

Manutenção

Artigo 23.º

(Funcionamento)

1. Constitui dever do comandante ou mestre da embarcação manter as instalações e equipamentos de radiocomunicações em condições eficientes de funcionamento.

2. Caso as instalações e equipamentos não se encontrem em condições eficientes de funcionamento, observa-se o seguinte:

a) Se forem obrigatórios ou adicionais, são reparados ou substituídos antes de a embarcação continuar a sua actividade;

b) Se forem facultativos, podem ser utilizados por mais uma viagem à responsabilidade exclusiva do comandante ou mestre da embarcação, que do facto é notificado por escrito; finda essa viagem, são obrigatoriamente reparados, substituídos, desmontados ou selados antes de a embarcação continuar a sua actividade.

第二十條

(電池及盒)

一、向無線電設備供電之電池，不論種類如何，應放在帶有一層鉛之盒中（鉛之高度應至少與電池構件高度相同），並儘可能置於船上最高之地方。

二、盒應有一通風導管，且盒之開口僅得設於盒面。

三、如船上有專用於放置電池之間隔，其內不應設置任何獨立或裝於電路板上之操作電力裝置及分流裝置。

第二十一條

(天線之設置)

天線應儘可能以在裝卸貨物時無須收下之方式設置，並應以與天線相連之裝置取得最好效果之比例設置。

第二十二條

(鐘)

在無線電報、無線電話發信或收信設備旁，應裝有一鐘，並用紅色標明設備不運作之時間。

第二節

保養

第二十三條

(運作)

一、船長或駕長有義務保持無線電通訊設施及設備之有效運作。

二、如設施及設備不能有效運作，則應遵守下列規定：

a) 如屬必要或附加設施或設備，應在船舶繼續作業前修好或替換；

b) 如屬任意設施或設備，在船長或駕長負全責下，得再用於一次航行，並以書面通知該事實；航行結束後，須在船舶繼續作業前將之修好、替換、拆卸或加封。

Artigo 24.º

(Experimentação dos equipamentos)

1. O transmissor de emergência das instalações radiotelegráficas deve ser experimentado sempre antes da saída dos portos e, diariamente, em viagem, utilizando a antena artificial, sendo mencionado no diário do serviço radiotelegráfico o resultado da experiência efectuada.

2. Os equipamentos radiotelegráficos das embarcações salva-vidas devem ser experimentados semanalmente, utilizando a antena artificial apropriada do equipamento, sendo mencionado no diário de serviço de radiocomunicações o resultado da experiência efectuada.

CAPÍTULO IV

Operação das instalações de radiocomunicações

SECÇÃO I

Condições gerais de operação

Artigo 25.º

(Regime aplicável)

1. As condições de operação das instalações e equipamentos de radiocomunicações obedecem ao disposto no presente diploma e na respectiva autorização de radiocomunicações.

2. As instalações que liguem ou interliguem a sistemas de utilização pública regem-se pelo disposto na legislação aplicável às telecomunicações.

Artigo 26.º

(Instalações de utilização privada)

1. As instalações de utilização privada não podem emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros.

2. As estações de radiocomunicações instaladas a bordo de embarcações não podem, se for possível utilizar serviços de utilização pública, comunicar com estações de instalações diferentes a não ser por seu intermédio.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos sinais de perigo, de alarme, de urgência e segurança, bem como às chamadas e mensagens de socorro e suas respostas.

4. A interligação de instalações de utilização privada a sistemas de utilização pública carece de autorização da Autoridade de Telecomunicações.

Artigo 27.º

(Situações especiais ou de emergência)

1. O Governador, em situações devidamente fundamentadas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou

第二十四條

(設備之試驗)

一、無線電報設施之緊急發信機應在出港前進行試驗；在航行中，應每日利用仿真天線進行試驗，並將試驗結果載入無線電報業務日誌。

二、每星期應使用專用之仿真天線對救生艇上之無線電報設備進行試驗，並將試驗結果載入無線電通訊業務日誌。

第四章

無線電通訊設施之操作

第一節

操作之一般條件

第二十五條

(適用之制度)

一、無線電通訊設施及設備之操作條件應符合本法規及有關無線電通訊許可之規定。

二、與公用系統連接或互連之設施應受適用於無線電通訊之法例之約束。

第二十六條

(供私人使用之設施)

一、供私人使用之設施不得以第三人之名義或為第三人之利益收發無線電訊。

二、設於船上之無線電通訊台，如可使用公用服務，則不得與其他設施通訊台通訊，但透過公用服務通訊者除外。

三、上款之規定不適用於發出危險訊號、報警訊號、緊急及安全訊號、求救呼叫及求救訊息以及其回覆。

四、供私人使用之設施與公用設施間之互連須獲電訊當局許可。

第二十七條

(特別情況及緊急情況)

一、在有充分理由之情況下，如情況需要，總督得在

em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a operação de instalações e equipamentos de radiocomunicações ou a utilização de equipamentos terminais em embarcações.

2. O Governador pode também determinar a selagem das instalações e dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

3. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de telecomunicações instalado em embarcações.

SECÇÃO II

Técnicos-operadores

Artigo 28.º

(Rádio-operadores)

1. A operação de estações radiotelegráficas e radiotelefónicas só pode ser efectuada ou supervisionada por rádio-operadores certificados.

2. O disposto no número anterior pode, a título excepcional, ser dispensado pela CPM, a pedido do interessado devidamente fundamentado.

Artigo 29.º

(Certificação)

1. A certificação dos rádio-operadores, incluindo os exames, é da competência da Autoridade de Telecomunicações, em colaboração com a CPM, nos termos da legislação aplicável.

2. Os exames para obtenção de certificados de rádio-operador são efectuados a pedido dos interessados.

3. As matérias dos exames são fixadas por portaria.

Artigo 30.º

(Responsável técnico)

1. Se a complexidade das instalações e equipamentos assim o aconselhar, pode ser exigida a indicação de um técnico responsável pela respectiva montagem e regular funcionamento.

2. A exigência a que se refere o número anterior deve constar da autorização de radiocomunicações.

SECÇÃO III

Documentos de serviço

Artigo 31.º

(Embarcações dotadas de instalações radiotelegráficas)

A bordo das embarcações dotadas de instalação radiotelegráfica devem existir, devidamente actualizados, os seguintes documentos de serviço:

其認為合適之期間內禁止操作船上之全部或部分無線電通訊設施及設備或船上終端設備。

二、總督尙得命令加封設施及設備，或將之存放在特定地點。

三、在緊急情況或災難情況下，總督得徵用並負責控制設於船上之任何電訊設備。

第二節

技術操作人員

第二十八條

(無線電操作人員)

一、無線電報及無線電話台之操作僅得由具有合資格證書之無線電操作人員進行或監督。

二、應利害關係人提出之合理申請，澳門港務局得例外免除上款規定之適用。

第二十九條

(證書)

一、無線電操作人員證書之發出，包括取得證書之考試，根據可適用法例之規定，屬電訊當局之權限，並由澳門港務局協助。

二、為取得無線電操作人員證書之考試須由利害關係人申請舉行。

三、考試內容由訓令訂定。

第三十條

(技術負責人)

一、根據設施及設備之複雜性，得要求指定一名技術員負責其安裝及正常運作。

二、上款所指之要求應載於無線電通訊許可內。

第三節

業務文件

第三十一條

(具備無線電報設施之船舶)

具備無線電報設施之船舶應備有下列業務文件，並保持最新資料：

- a) Diário de serviço de radiocomunicações, a aprovar por portaria;
- b) Lista alfabética de indicativos de chamada de estações utilizadas no serviço móvel marítimo;
- c) Nomenclatura das estações costeiras;
- d) Nomenclatura das estações de embarcação;
- e) Nomenclatura das estações de radiolocalização e das que efectuem serviços especiais;
- f) Regulamento das Radiocomunicações, assim como as disposições da Convenção relativas ao serviço de radiocomunicações a bordo das embarcações;
- g) Vocabulário marítimo padrão;
- h) Manual de Busca e Salvamento (MERSAR) da Organização Marítima Internacional (IMO).

Artigo 32.º

(Embarcações dotadas de instalações radiotelefónicas)

1. A bordo das embarcações dotadas de instalação radiotelefónica devem existir, devidamente actualizados, os seguintes documentos de serviço:

- a) Diário de serviço de radiocomunicações;
- b) Nomenclatura das estações costeiras com as quais as embarcações podem entrar em comunicação;
- c) Disposições do Regulamento das Radiocomunicações aplicáveis ao serviço móvel marítimo radiotelefónico;
- d) Vocabulário marítimo padrão;
- e) MERSAR da IMO.

2. As embarcações registadas no tráfego local e as de tonagem inferior a 300 toneladas registadas na navegação costeira são dispensadas dos documentos indicados no número anterior.

Artigo 33.º

(Embarcações dotadas de instalações radiogoniométricas)

A bordo das embarcações dotadas de instalação radiogoniométrica devem existir, devidamente actualizadas, a curva e tabela de calibração desse equipamento e a nomenclatura das estações de radiolocalização e das estações que efectuem serviços especiais.

Artigo 34.º

(Tabelas)

A bordo das embarcações devem ser afixadas as seguintes tabelas junto dos correspondentes equipamentos:

- a) Frequências autorizadas para cada transmissor;
- b) Sintonia das frequências dos transmissores;

- a) 由訓令核准之無線電通訊業務日誌;
- b) 按字母順序排列之在海上流動服務中使用之各通訊台之代號表;
- c) 沿海通訊台之名稱目錄;
- d) 船舶上之通訊台之名稱目錄;
- e) 無線電定位台及特別服務台之名稱目錄;
- f) 《無線電通訊規章》以及《公約》中有關船舶上無線電通訊業務之規定;
- g) 標準海事詞匯表;
- h) 國際海事組織 (IMO) 之《搜尋及救助手冊》(MERSAR)。

第三十二條

(具備無線電話設施之船舶)

一、具備無線電話設施之船舶應備有下列業務文件，並保持最新資料：

- a) 無線電通訊業務日誌;
- b) 與船舶進行通訊之沿海通訊台之名稱目錄;
- c) 適用於海上流動無線電話之《無線電通訊規章》之規定;
- d) 標準海事詞匯表;
- e) 國際海事組織 (IMO) 之《搜尋及救助手冊》(MERSAR)。

二、登記作本地區航行之船舶及登記作沿海航行之噸位少於三百噸之船舶獲免除上款所指之文件。

第三十三條

(具備無線電測向儀設施之船舶)

具備無線電測向儀設施之船舶應備有該設施經適當調整之校準曲線及圖表，以及無線電定位台及特別服務台之名稱目錄。

第三十四條

(圖表)

船舶上之有關設備旁應貼有下列圖表：

- a) 各發信機所許可之頻率表;
- b) 發信機頻率之共振表;

c) Conversão em kilohertz (kHz) dos valores indicados nos quadrantes dos receptores, se a escala não estiver graduada naquelas unidades;

d) Calibração dos radiogoniómetros.

Artigo 35.º

(Língua das inscrições ou lembretes)

As inscrições ou os lembretes afixados nos equipamentos devem estar escritos em português, chinês, inglês ou francês, excepto para os equipamentos de embarcações salva-vidas, nos quais as inscrições devem obrigatoriamente estar escritas nas línguas oficiais do Território.

Artigo 36.º

(Indicativo de chamada radiotelegráfico internacional)

1. Nas estações radiotelegráficas e radiotelefónicas deve ser afixado o indicativo de chamada radiotelegráfico internacional atribuído à embarcação.

2. Cada letra do indicativo deve ter dimensões não inferiores a 3 cm x 2 cm.

Artigo 37.º

(Diários de serviço)

1. Os diários de serviço de radiocomunicações são examinados e visados a bordo no decurso das inspecções a efectuar pela CPM.

2. Os diários são assinados pelo rádio-operador responsável e, no fim de cada viagem, visados pelo comandante ou mestre da embarcação.

CAPÍTULO V

Autorização de radiocomunicações, licença de estação e tabela de calibração

SECÇÃO I

Autorização de radiocomunicações e licença de estação

Artigo 38.º

(Autorização de radiocomunicações e licença de estação)

1. Ninguém pode instalar ou operar instalações de radiocomunicações em embarcações sem a correspondente autorização de radiocomunicações.

2. Os equipamentos carecem ainda de uma licença de estação, que comprova a legalidade da sua instalação e operação no quadro da respectiva autorização de radiocomunicações.

c) 收信機刻度盤內之數值與千赫 (kHz) 間之換算表, 但僅以刻度盤刻度未標明該等單位之情況為限;

d) 無線電測向儀之校準數值表。

第三十五條

(登記或標籤所用之語言)

設備上所標貼之登記或標籤應以葡文、中文、英文或法文撰寫, 但在救生艇設備上所標貼者除外; 屬此情況, 必須以本地區官方語言撰寫。

第三十六條

(國際無線電報代號)

一、無線電報及無線電話台應貼有賦予船舶之國際無線電報代號。

二、代號之每個字母之規格應不小於3cm x 2cm。

第三十七條

(業務日誌)

一、無線電通訊業務日誌應由澳門港務局在船上檢查時查核及簽閱。

二、日誌由負責之無線電操作人員簽名, 且在每次航行結束後, 由船長或駕長簽閱。

第五章

無線電通訊許可、通訊台准照及校準數值表

第一節

無線電通訊許可及通訊台准照

第三十八條

(無線電通訊許可及通訊台准照)

一、任何人在無有關無線電通訊許可之情況下, 均不得在船上安裝或操作無線電通訊設施。

二、設備尚需一通訊台准照, 用以證明該設備係在無線電通訊許可之範圍內合法安裝及操作。

Artigo 39.º

(Procedimento administrativo)

1. Os procedimentos administrativos relativos à autorização de radiocomunicações e à licença de estação regem-se pela lei aplicável às radiocomunicações, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O pedido, devidamente instruído, é apresentado na CPM ou na Autoridade de Telecomunicações, observando-se o seguinte:

a) Caso o pedido seja apresentado na CPM, é oficiosamente enviado à Autoridade de Telecomunicações, acompanhado de parecer vinculativo;

b) Caso o pedido seja apresentado na Autoridade de Telecomunicações, é oficiosamente solicitado parecer vinculativo à CPM.

3. Para além dos documentos exigidos na lei aplicável às radiocomunicações, o pedido deve ainda ser instruído com os planos das embarcações, em duplicado, onde se encontrem devidamente referenciados os diversos componentes dos equipamentos e aparelhos a instalar.

4. Os prazos de validade da autorização de radiocomunicações e da licença de estação, bem como os relativos à realização de inspecções e vistorias, podem ser prorrogados pela Autoridade de Telecomunicações, a pedido do interessado, nomeadamente para efeitos de conclusão de uma viagem ou de viagem para porto mais acessível à inspecção, até um período máximo de 150 dias.

Artigo 40.º

(Taxas)

Os valores das taxas administrativas, técnicas e de exploração a cobrar pela Autoridade de Telecomunicações são os constantes da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos serviços radio-eléctricos.

SECÇÃO II

Tabela de calibração

Artigo 41.º

(Tabela de calibração)

1. A tabela de calibração dos radiogoniómetros é emitida e revalidada pela CPM a pedido dos interessados.

2. A tabela é válida por 5 anos a contar da data da última calibração, ou por um período inferior quando da verificação da calibração se constatarem alterações apreciáveis nos desvios.

Artigo 42.º

(Calibração dos radiogoniómetros)

Os radiogoniómetros são calibrados pela CPM após a sua instalação, quando seja alterado o arranjo das antenas, se introduzam modificações estruturais nas embarcações, ou da verificação da calibração se concluir tal ser necessário.

第三十九條

(行政程序)

一、有關無線電通訊許可及通訊台准照之行政程序，受適用於無線電通訊之法律規範，並加入如下各款之特別規定。

二、適當作出之申請應連同必需之文件一併交予澳門港務局或電訊當局，並應符合下列條件：

a) 如申請交予澳門港務局，該局應為此附上具有約束力之意見，並將之交予電訊當局；

b) 如申請交予電訊當局，該局應為此請求澳門港務局作出具有約束力之意見。

三、除適用於無線電通訊之法律所要求之文件外，申請尚應附同一式兩份之船舶圖則，其內應適當標示擬安裝之設備及裝置之各組成部分之位置。

四、應利害關係人之申請，尤其是為結束航行或為駛向便於檢查之港口之航行而提出之申請。電訊當局得將無線電通訊許可及通訊台准照之有效期，以及進行檢查及檢驗之期間延長最多一百五十日。

第四十條

(費用)

由電訊當局徵收之行政、技術及經營之費用載於適用於無線電業務之《收費暨罰款總表》內。

第二節

校準數值表

第四十一條

(校準數值表)

一、無線電測向儀之校準數值表得在利害關係人要求下，由澳門港務局發出及續期。

二、校準數值表由最後一次校準起計五年內有效；如檢查校準儀時發現較大偏差，則有效期得短於五年。

第四十二條

(無線電測向儀之校準)

無線電測向儀在安裝後，如改變天線之佈置、變更船舶結構，或檢查校準儀後發現有必要時，須由澳門港務局校準。

Artigo 43.º

(Verificação da calibração)

1. A verificação da calibração dos radiogoniómetros é efectuada anualmente.

2. A verificação da calibração é ainda efectuada pela CPM, a pedido dos interessados, quando se tornar necessário revalidar a respectiva tabela de calibração, a embarcação transportar no convés cargas metálicas ou outras que possam afectar a tabela de desvios, forem instaladas novas antenas, modificado o seu traçado ou forem introduzidas modificações na estrutura das embarcações que sejam susceptíveis de afectar a tabela de desvios.

3. Quando a verificação da calibração for efectuada por elementos da tripulação, deve a mesma ser registada em livro próprio, que indica a data, a hora, o local da operação, a estação utilizada, respectivas frequências e os azimutes visual e radiogoniométrico, sendo posteriormente confirmada pela CPM.

4. A verificação da calibração pressupõe a comparação, com um erro máximo admissível de um grau, de, pelo menos, oito azimutes visuais, obtidos a diferentes proas, com os obtidos pelo radiogoniómetro, corrigidos de acordo com a tabela de calibração existente.

Artigo 44.º

(Taxas)

Os valores das taxas administrativas, técnicas e de exploração a cobrar pela CPM no âmbito da presente Secção são os constantes da respectiva Tabela Geral de Emolumentos.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 45.º

(Competência)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida, consoante os casos, pela CPM e pela Autoridade de Telecomunicações, através de agentes de fiscalização devidamente credenciados e identificados.

2. As acções de fiscalização relativas às instalações e equipamentos de radiocomunicações são da competência da Autoridade de Telecomunicações.

3. As acções de fiscalização relativas à verificação da montagem ou operacionalidade das instalações e equipamentos, à verificação da sua calibração e aos documentos de serviço são da competência da CPM.

Artigo 46.º

(Inspeções)

1. As inspeções às embarcações podem ser realizadas a qualquer momento.

第四十三條

(對校準數值之核實)

一、須每年對無線電測向儀之校準數值進行一次核實。

二、在校準數值表須續期、船舶甲板上載有會影響偏差表之金屬或其他貨物、安裝新天線、可影響偏差表之船舶設計之更改或船舶結構之變更等情況下，經利害關係人申請，澳門港務局亦得對校準數值作出核實。

三、如由船員對校準數值進行核實時，應將該次核實記錄在專門簿冊內，其內指明核實日期、時間及地點，所使用之通訊台，有關頻率、視方位及無線電測向方位，並在事後應由澳門港務局確認。

四、核實校準數值時應最低限度從船艙不同位置所取得之八個視方位，與根據當時之校準數值表更正之無線電測向方位所取得之視方位之比較，但所容許之最大誤差額為一度。

第四十四條

(費用)

由澳門港務局在本節範圍內所徵收之行政、技術及經營之費用載於《手續費總表》內。

第六章

監察

第四十五條

(權限)

一、對遵守本法規之監察，根據情況，由澳門港務局或電訊當局透過具適當證明及認別之監察人員負責。

二、電訊當局有權限監察無線電通訊設施及設備。

三、澳門港務局有權限對設施及設備之安裝或操作、設施及設備之校準及業務文件等之檢查進行監察。

第四十六條

(檢查)

一、得在任何時候對船舶進行檢查。

2. Após a inspecção deve ser elaborado um auto, no qual se dê conta da conformidade das instalações e equipamentos à lei, condições e especificações da autorização de radiocomunicações, tabela de calibração e determinações da CPM e da Autoridade de Telecomunicações.

Artigo 47.º

(Vistorias)

As instalações radiotelefónicas e radiotelegráficas, os radiogoniómetros e as instalações radiotelegráficas de embarcações salva-vidas, bem como outros equipamentos de radiocomunicações instalados a bordo das embarcações, são objecto de vistorias nos termos da lei aplicável às radiocomunicações, designadamente quando da emissão ou renovação da licença de estação e em caso de alteração desta.

Artigo 48.º

(Livre acesso às embarcações)

1. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e identificados e no exercício das suas funções, pretendam inspecionar ou realizar vistorias às instalações ou equipamentos de radiocomunicações em embarcações, os respectivos proprietários ou titulares devem permitir o seu livre acesso, desde que para tal tenham sido notificados com a antecedência mínima de 2 dias úteis.

2. Os proprietários ou titulares das instalações ou equipamentos de radiocomunicações devem ainda, sempre que tal seja solicitado pelos agentes fiscalizadores, permitir a execução de testes e ensaios, bem como apresentar os documentos que, nos termos da lei, sejam exigíveis.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 49.º

(Multas)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto no presente diploma são punidas com as seguintes multas:

a) Falta, não instalação ou inoperabilidade de instalação ou de qualquer equipamento obrigatório ou adicional, de 1 000 a 20 000 patacas;

b) Não existência dos documentos de serviço, incluindo a tabela de calibração, de 500 a 5 000 patacas;

c) Entrave ou dificuldades criadas aos agentes fiscalizadores no desempenho das suas funções, de 500 a 5 000 patacas;

d) Restantes infracções tipificadas na lei, de 500 a 10 000 patacas.

2. A aplicação das multas previstas no número anterior é da competência do capitão dos portos.

二、檢查後應撰寫筆錄，其內載明設施及設備是否符合法律規定，以及是否符合無線電通訊許可、校準數值表或澳門港務局及電訊當局所規定之條件及要求。

第四十七條

(檢驗)

根據適用於無線電通訊之法律規定，無線電話及無線電報之設施、無線電測向儀及在救生艇上之無線電報設施，以及安裝在船舶上之其他無線電通訊設備，尤其是在通訊台准照之發出或續期以及在更改通訊台准照時，應為檢查之對象。

第四十八條

(自由進出船舶)

一、具適當證明及認別之監察人員在執行職務時，如欲檢查或檢驗船舶上之無線電通訊設施或設備，其所有人或擁有人應允許監察人員自由檢查，但為此須最少提前兩個工作日作出通知。

二、無線電設施或設備之所有人或擁有人應在監察人員之要求下，允許其進行有關測試及試驗，以及向其出示法律要求備有之文件。

第七章

罰則

第四十九條

(罰款)

一、在不影響法律規定之其他罰則之情況下，違反本法規規定者，科處以下罰款：

a) 無裝設或未完成裝設必要或附加設施或設備，又或該等設施或設備不能操作者，罰款澳門幣1,000至20,000元；

b) 不具備業務文件，包括校準數值表在內，罰款澳門幣500至5,000元；

c) 阻撓或妨礙監察人員履行其職責，罰款澳門幣500至5,000元；

d) 其他法律訂定之違法行為，罰款澳門幣500至10,000元。

二、澳門港務局局長有權限科處上款所定之罰款。

3. Em caso de reincidência, os valores mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro.

Artigo 50.º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

3. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 51.º

(Revogações)

São revogados:

a) O Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, estendido a Macau pela Portaria n.º 22 080, de 23 de Junho de 1966, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 28, de 9 de Julho de 1966;

b) O Decreto n.º 48 869, de 18 de Fevereiro de 1969, estendido a Macau pela Portaria n.º 7/71, de 5 de Janeiro, ambos publicados no *Boletim Oficial* n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1971.

Artigo 52.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação, com excepção do Capítulo VII que entra em vigor um ano após aquela data.

Aprovado em 23 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 230/97/M

de 27 de Outubro

Considerando que a subintendente n.º 01 850, Lai Man Wa, desde a sua incorporação na Polícia Marítima e Fiscal, há 12 anos, sempre tem demonstrado possuir elevadas qualidades intelectuais e de liderança e grande sentido das responsabilidades;

三、如屬累犯之情況，罰款之上下限加至原本之兩倍。

第五十條

(罰款之繳付)

一、應在處罰批示通知日起計三十日內繳付罰款。

二、如在上款所定期間內不主動繳付罰款，根據稅務執行程序，由有權限之實體以處罰批示證明作為執行依據，進行強制徵收。

三、得就罰款之科處向行政法院提起上訴。

第八章

最後規定

第五十一條

(廢止)

廢止：

a) 由公布於一九六六年七月九日第二十八期《政府公報》之一九六六年六月二十三日第22080號訓令伸延至澳門並公布於同期《政府公報》之一九六三年九月二十四日第45267號命令；

b) 由公布於一九七一年二月六日第六期《政府公報》之一月五日第7/71號訓令伸延至澳門並公布於同期《政府公報》之一九六九年二月十八日第48869號命令。

第五十二條

(開始生效)

本法規於公布六十日後開始生效，但第七章僅於公布一年後開始生效。

一九九七年十月二十三日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第230/97/M號

十月二十七日

鑒於副警務總長 Lai Man Wa (編號01850) 在水警稽查隊服務十二年，知識豐富，領導能力傑出，且富責任感；